



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.614 - SP (2010/0082247-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea, não bastando para tanto a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime. Inteligência das Súmulas 718 e 719 do STF.

II. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime inicial mais gravoso da reprimenda, quando fixado com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, além da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo condenado.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.614 - SP (2010/0082247-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.08.065044-0, em acórdão assim ementado:

"ESTATUTO DO DESARMAMENTO - Agente surpreendido na posse de arma de fogo de uso restrito e numeração raspada - Depoimento de policial e apreensão do revólver - Condenação pelo delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 - Suficiência - Desclassificação para a conduta do artigo 14 da mesma Lei - Impossibilidade - Exasperação da pena a título de maus antecedentes com base em mero roteiro - Inadmissibilidade. RESISTÊNCIA - Agente que ao perceber a aproximação dos milicianos empreende fuga e desobedece a ordem de parada, efetuando disparos contra os policiais que o perseguiram - Caracterização - Reconhecimento da prescrição ante o decurso do prazo entre a prolação da sentença e o julgamento do apelo - Necessidade - Recurso provido parcialmente." (fl. 17)

Consta dos autos que o paciente foi condenado no juízo singular à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, por infração à norma do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 e 02 anos de detenção, mais 30 dias-multa, no mínimo legal, como incurso nas penas do art. 329, *caput*, na forma dos arts. 61, inciso I e 69, todos do Código Penal.

No decreto condenatório, ficou consignado que o réu iniciaria o cumprimento da pena de reclusão no regime fechado e a pena de detenção no meio semiaberto. Na ocasião, negou-se o apelo em liberdade.

Interposto recurso no Tribunal *a quo*, foi dado provimento à irresignação, para o fim de declarar extinta a punibilidade em face do delito de resistência e reduzir a reprimenda relativa ao porte ilegal de arma de fogo com identificação adulterada, para 03 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que, apesar de ter sido fixada a pena-base no mínimo legal, com a pena definitiva inferior a 04 anos e as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da reprimenda foi fixado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, o que violaria o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nos Enunciados n.ºs 269 e 440 de sua Súmula.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, determinando o regime semiaberto no resgate inicial da reprimenda.

A liminar foi indeferida às fls. 27/28.

As informações foram prestadas às fls. 34/35, acompanhadas dos documentos de fls. 36/47.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se à fl. 51 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.614 - SP (2010/0082247-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.08.065044-0.

Na primeira instância, o paciente foi condenado por infração à norma do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 e art. 329, *caput*, na forma dos arts. 61, inciso I e 69, todos do Código Penal.

No decreto condenatório, ficou consignado que o réu iniciaria o cumprimento da pena de reclusão no regime fechado e a pena de detenção no meio semiaberto. Na ocasião, negou-se o apelo em liberdade.

Em sede de recurso, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo para o fim de declarar extinta a punibilidade em face do delito de resistência e reduzir a reprimenda relativa ao porte ilegal de arma de fogo com identificação adulterada para 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantido o regime inicial fixado na sentença.

Nesta impetração, alega-se constrangimento ilegal ao argumento de que, apesar de ter sido fixada a pena-base no mínimo legal, com a pena definitiva inferior a 04 anos e as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da reprimenda foi fixado no fechado, o que violaria o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nos Enunciados n.ºs 269 e 440 de sua Súmula.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, determinando o regime semiaberto no resgate inicial da reprimenda.

Passo à análise da irresignação.

O entendimento jurisprudencial cristalizado nesta Superior Instância assim dispõe acerca da dosimetria da pena:

Súmula 269: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (grifei)

Súmula 440: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". (grifei)

Neste aspecto, o magistrado singular deixou assentado no decreto condenatório que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, destacando-se o seguinte fragmento à fl. 13:

"O fato do réu portar uma arma de fogo de numeração obliterada já bem delineia seu perfil de delinqüente. Este é justamente o tipo de armamento utilizado por aqueles que cometem subsequentes roubos.

A conclusão se robustece ao se aferir o histórico de vida do réu (fls. 121/122) e sua tendência à criminalidade patrimonial (fls. 124).

Não se olvide que o réu chegou a atirar contra o PM que o perseguia. Tal conduta deve ser reprimida, com intensidade, dada a gravidade do ato."

Na fixação do regime inicial, entendeu-se suficiente para reprovação da conduta o início da pena de reclusão no meio fechado, eis que *"o condenado ostenta antecedentes criminais (fls. 121/122) e é inclusive reincidente"*, além das circunstâncias negativas já analisadas. (fls. 125).

O Corte estadual, por sua vez, corroborou a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nestes termos: *"O regime prisional inicialmente fechado então estabelecido para o delito de porte ilegal de arma se mostra adequado ao vertente caso, de sorte que fica mantido."* (fls. 21).

Não se olvida dos Enunciados n.ºs 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, as quais estabelecem que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea, não bastando para tanto a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime.

Contudo, não merece prosperar o alegado constrangimento ilegal deduzido nesta impetração, pois o regime mais gravoso foi fixado com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, além da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo condenado.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0082247-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 171.614 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13702007 50070755973 990080650440

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA TERESA BASTIA VICHÍ - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.